



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito



Lei nº 1.385 de 24 de março de 2023

“ESTABELECE PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E REVOGA AS LEIS 1060/2010, 1138/2015 e 1257/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LASSANCE, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento harmônico físico e mental da criança e do adolescente e priorize o atendimento aos os aspectos morais, espirituais e sociais da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária.

II – políticas e ou programas de promoção social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - políticas e serviços de proteção especial voltados para crianças, adolescentes, seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

IV – política sócio-educativa, destinada à prevenção e ao atendimento, em meio aberto, a adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

§ 1º. O município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade, para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como providenciará espaços públicos para a realização de programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. São órgãos municipais de política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;

IV – Secretarias e Departamentos Municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 4º. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando a proteção integral às crianças e aos adolescentes.

§1º. O disposto no caput deste artigo obedece o que estabelece o artigo 4o, caput, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n.o 8.069/1990, e o artigo 227, caput, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§2º. Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, editadas por meio de resoluções, sempre visando garantir os direitos da criança e do adolescente neste município.

Art.5º. As resoluções deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas a garantir os direitos afetos a esse público, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, se for o caso, integrarão o anexo das peças orçamentárias do município.
Parágrafo único - Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento às crianças, aos adolescentes e às respectivas famílias.

Art.6º. Fica instituído no município o “Orçamento Criança e Adolescente – “OCA”, em prestígio ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

Parágrafo único - O Orçamento “Criança e Adolescente” será materializado através de anexo, obrigatório, à Lei Orçamentária do Município, especificando o montante de recursos referentes às ações destinadas exclusiva ou prioritariamente à criança e ao adolescente.

Art.7º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria à qual o mesmo está vinculado administrativamente, constitui-se foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins à efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

§ 1º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente no município, propor diretrizes e ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, custear as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos delegados eleitos para as Conferências Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. O município criará os programas e serviços previstos nos incisos II, III e IV do art. 2º, desta Lei, ou atenderá o disposto nos referidos incisos através da participação em consórcio ou convênio intermunicipal para atendimento regionalizado.

§1º. Caberá à Administração Municipal instituir e manter entidades governamentais de atendimento; mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 2º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio familiar;

II - apoio sócio educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - prestação de serviços à comunidade;

VII - prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;

VIII - prevenção à evasão escolar.

IX – retorno escolar dos alunos evadidos.

§ 3º. Os serviços especiais visam:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

- I - a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - a localização e identificação de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - a proteção jurídico-social;
- IV - a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento no âmbito municipal.

§ 1º. Sem prejuízo da autonomia funcional e decisória quanto às matérias de sua competência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal a que está vinculado o Conselho, as providências necessárias à sua manutenção e seu funcionamento, constituindo-se este em unidade de despesa da mesma Secretaria.

Art. 10. No município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 08 membros titulares e respectivos suplentes.

§1º. Os membros do Conselho serão indicados paritariamente entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

§2º. Será garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente.

§3º. A política de atendimento mencionada no parágrafo anterior, compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, sócio educativas e destinadas aos pais ou responsáveis, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal n.º 8069/1990.

§ 4º. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 5º. Em caso de se infringir alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção das providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal n.º 8.069/1990, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo o processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 12. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese nenhuma.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública, sendo responsabilizados, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e do disposto na Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sempre que contrariarem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes assegurados na legislação mencionada.



Seção II

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Cabe ao Poder Público, visando não onerar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituir dotação orçamentária específica para atender às suas necessidades.

§ 2º. A dotação orçamentária a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos conselheiros.

§ 3º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico próprio, preferencialmente desvinculado do prédio da prefeitura, além de mobiliário e equipamentos adequados ao seu pleno funcionamento, devendo a sua localização ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social manterá uma secretaria executiva para o Conselho, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento deste, na qual será lotado pelo menos um servidor público municipal efetivo, preferencialmente de nível escolar superior.

Seção III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 14. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na imprensa local ou na Prefeitura Municipal, obedecendo as mesmas regras de publicação dos demais atos solenes do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito



Parágrafo único - Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as reuniões das comissões temáticas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão registradas em ata, escrituradas em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as votações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

Seção IV

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Subseção I

DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 15. Os representantes do governo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em número de 08 (oito), sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, devendo observar a seguinte composição:

I - um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Educação;

III - um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de gestão e Governança;

Parágrafo único. A indicação dos representantes do governo para integrar o Conselho deverá recair sobre servidores públicos municipais efetivos, vinculados à respectiva secretaria titular da vaga ou órgão que a substitua na estrutura organizacional do município, que tenha poder de decisão no âmbito de sua atuação, identificação com a questão e disponibilidade para efetivo desempenho das funções de conselheiro.

Art. 16. O mandato de representante do Executivo Municipal no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato de nomeação pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Os mandatos dos membros do conselho de que trata o *caput* deste artigo, serão prorrogados automaticamente até que sejam substituídos, na forma determinada no art. 15, *caput*. ao término do mandato do prefeito em exercício.

Subseção II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 17. Os membros, representantes da sociedade civil, em número de 08 (oito), sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes serão escolhidos junto às entidades não-governamentais representativas desse seguimento, sindicatos, entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, organizações profissionais interessadas, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outras nessa linha, que tenham entre seus objetivos estatutários:

- I- o atendimento social à criança, ao adolescente, seus respectivos pais ou responsáveis;
- II- defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III- defesa da melhoria das condições de vida da população ou atuação em setores sociais estratégicos da economia e do comércio local, cuja incidência político-social propicie o fortalecimento, direto ou indireto, do posicionamento do setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. As entidades interessadas em participar do processo de escolha dos representantes da sociedade civil deverão estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que as demais instituições a que se refere o *caput* do art. 17 poderão concorrer, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I – estar legalmente constituída e em regular funcionamento;
- II – estar prestando assistência em caráter continuado;
- III - estar atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou estar vinculada a setores sociais estratégicos da economia e comércio locais, cuja





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do setor na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19 - Todas as entidades legalmente habilitadas poderão participar, com representante, da escolha das entidades que participarão do Conselho como representantes da sociedade civil.

Parágrafo único - Os representantes mencionados no caput deste artigo serão previamente indicados pelo Presidente da entidade a que pertence, após escolha pelo voto direto dos membros das entidades referidas com sede no município.

Art. 20 - A escolha das entidades que representarão a sociedade civil será realizada em Assembleia convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa ou nos locais já estabelecidos pela administração municipal, com ampla divulgação no Município.

§1º. A eleição dos representantes da sociedade civil dar-se-á por escrutínio secreto, podendo cada uma das entidades habilitadas indicar para a Assembleia de votação 4 (quatro) delegados, que poderão votar, cada um deles, em no máximo 4 (quatro) o entidades que se apresentarem como candidatas.

§ 2º. É vedado ao cidadão representar mais de uma entidade ou movimento social junto à Assembleia.

§ 3º. As 08 (oito) entidades mais votadas serão consideradas eleitas, sendo que as 04 primeiras serão as titulares e as 04 (quatro) seguintes, por ordem decrescente de quantidade de votos, serão as suplentes.

Art. 21. A Assembleia destinada à eleição dos novos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada pelo presidente do CMDCA, com antecedência mínima de sessenta dias da data do término do mandato.

Art. 22. As entidades da sociedade civil regularmente registradas e as demais instituições que se enquadrem nas condições do disposto nos artigos 17 e 18, desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Lei, deverão requerer sua inscrição para concorrer à eleição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo estabelecido no edital.

Art. 23. O *quórum* para realização da Assembleia, em primeira chamada, será de metade dos representantes das entidades inscritas e aptas a participar da eleição, e, em segunda chamada, será de um terço.

Parágrafo único – O espaço entre a 1ª e a 2ª chamadas será de 30 minutos.

Art. 24. Após a segunda chamada, não havendo o número mínimo de um terço dos representantes, o Presidente abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de quórum, devendo ser reiniciado imediatamente um novo processo eletivo.

Art. 25. A Assembleia prevista no caput do art. 21 será presidida por um representante da sociedade civil, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após deliberação e indicação do órgão.

Parágrafo único - Para auxiliar nos trabalhos, serão escolhidos, um secretário e dois fiscais escrutinadores, dentre os participantes da Assembleia.

Art. 26. Caberá ao secretário registrar, no Livro de Atas, a Ata detalhada dos trabalhos da Assembleia, colhendo a assinatura dos presentes, após a leitura e aprovação da mesma.

Art. 27. A nomeação de todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Chefe do Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias após o comunicado sobre a publicação do resultado da Assembleia, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Esgotado o prazo acima, sem que ocorra a nomeação, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Art. 28. As entidades titulares que se afastarem do mandato, por renúncia, extinção ou qualquer outro motivo, serão imediatamente substituídas, mediante convocação do Presidente do Conselho, pelas entidades suplentes, representantes da sociedade civil.

Art. 29. São requisitos para ser Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – possuir reconhecida idoneidade moral;
- II – possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioridade civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;
- III – residir no município;
- IV – estar em gozo de seus direitos políticos;
- V – ser alfabetizado.

Art. 30. As substituições em caráter temporário pelos suplentes somente poderão ocorrer em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento dos titulares às reuniões ordinárias e extraordinárias, o que deverá constar sempre das atas. Eventuais documentos comprobatórios dos motivos da ausência do conselheiro titular serão arquivados no Conselho.

Art. 31. Salvo situações excepcionais, decorrentes de caso fortuito ou força maior, e sob pena de configurar falta injustificada, os titulares deverão comunicar a ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impossibilidade de comparecimento à reunião com antecedência mínima de três dias, de preferência por ofício protocolizado na Secretaria Executiva do Conselho, a fim de possibilitar a convocação de seu suplente.

Art. 32. A substituição de membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público Municipal, deverá ser solicitada pela entidade civil ou pelo órgão público, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

§1º - A solicitação mencionada no caput deste artigo deverá ser fundamentada por escrito e dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que homologará a medida e providenciará a substituição.

§ 2º. Verificando desvio de finalidade na motivação da substituição ou qualquer outra situação que se traduza em prejuízo ao funcionamento do CMDCA, o Conselho, ao deliberar sobre o assunto, remeterá cópia do expediente ao Ministério Público para as providências porventura cabíveis.

§ 3º. O pedido escrito e justificado, de substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, considerada necessária por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser por este formalizado.

§4º. O pedido de que trata o §3º, deste artigo, será apreciado pelas organizações das entidades civis ou pelo Chefe do Poder Executivo, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária convocada para esta finalidade ou por ato solene do Prefeito, respectivamente.

§ 5º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, em caráter extraordinário, reunião dos membros da sociedade civil para analisar e deliberar sobre a situação decorrente da hipótese descrita no parágrafo anterior.

Art. 33. Durante o afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

Art. 34. Qualquer cidadão e ou membro suplente, mesmo estando presente o titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma mesa diretora, cuja composição obedecerá o disposto no seu Regimento Interno,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – O regimento Interno do Conselho disporá sobre os critérios a serem observados para preservar a alternância nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

Art. 36. Os Conselheiros representantes da sociedade civil e seus suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se uma recondução, por igual período, vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no Regimento Interno, quando o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuar em um mandato representando o governo e, no subsequente, representando a sociedade civil, ou vice-versa.

Art. 37. Não podem integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Ocupantes de cargo em comissão do Poder Público Municipal, ressalvados os titulares das Secretarias Municipais eventualmente destinatárias das vagas;
- II – conselheiros tutelares no exercício da função.

Parágrafo único – Também não podem integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autoridade judiciária, legislativa e membro do Ministério Público e ou da Defensoria Pública com atuação na área na Comarca, foro regional ou federal.

Art. 38. Os membros titulares e seus suplentes poderão ter seus mandatos cassados nas seguintes situações:

- I - constatada a reiteração de faltas consideradas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;
- II - Determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.069/1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191^a a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/1992;

IV - Condenado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/1990.

§ 1º. A cassação do mandato de conselheiro, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria simples de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º. Determinada a cassação do mandato de dirigente do Conselho, representante do poder público e ocupante de cargo de confiança no governo local, em razão da exceção contida no inciso II deste artigo, o presidente do Conselho comunicará o fato ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, para que este adote as providências a seu cargo e demande em juízo, se for o caso, a competente ação civil pública visando o afastamento definitivo do agente político do cargo de confiança.

§ 3º. A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o suplente assumir imediatamente o seu lugar, depois de notificado pelo Presidente do Conselho.

Seção V

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 39. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/1990 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

II – formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente envolvendo todos os setores da administração, por meio de Planos de Ação Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV – elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

V – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar financeiramente os programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos em lei;

VI – propor modificações na estrutura das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento à população infanto-juvenil, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/1990;

VII – participar e opinar da elaboração do orçamento municipal no que se refere ao objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar injunção política junto aos Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII – realizar bienalmente diagnóstico geral da situação econômica, social, psicológica, educacional e de saúde da população infanto-juvenil no município;

IX – deliberar sobre a destinação de recursos e a utilização dos espaços públicos com programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

- X – comunicar às entidades de atendimento sua responsabilidade pela manutenção das próprias unidades, bem como pelo planejamento e execução de programas socioeducativos destinados às crianças e adolescentes;
- XI – inscrever em seu setor próprio, a pedido das entidades governamentais e não governamentais, seus programas, com o regime de atendimento bem especificado;
- XII - Manter registro das inscrições e de suas alterações e comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da localidade, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 90, da Lei Federal nº. 8.069/1990;
- XIII – proceder, o registro de entidades não governamentais de atendimento; nos termos do art. 91 e seu parágrafo, da Lei nº. 8.069/1990, e comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da localidade;
- XIV– fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XV – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados por Lei;
- XVI – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVII – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVIII – convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros de direitos não governamentais;
- XIX – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;
- XX – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

XXI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a efetiva participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, no processo de elaboração, no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXII – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais, sob pena de responsabilidade, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando à continuidade das atividades do órgão colegiado;

XXIII – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe os princípios constitucionais pertinentes;

XXIV – criar uma rede municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, com a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem previamente definidos no planejamento anual em atendimento ao disposto no Regimento Interno, garantindo-lhe ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

§ 2º. É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

- a) Informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;
- b) Sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

c) Fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas no município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º. Todas as reuniões serão públicas e será estimulada a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária. Ressalvada a discussão de casos sigilosos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 40. O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada ao seu funcionamento, será composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei;

§1º - O processo de escolha dos referidos membros será regulamentado por meio de resolução editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, para um mandato de quatro anos, permitida recondução, por novos processos de escolha.

§ 2º. A recondução de que trata o *caput* consiste no direito do conselheiro de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se a novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 41. A estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar, a ser disponibilizada pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, será a seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito



- I – imóvel próprio ou locado, com exclusividade, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros e da equipe multidisciplinar, salas para atendimento individualizado e sigiloso, banheiros. Todo o imóvel deve estar em perfeitas condições de uso no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais;
- II – equipe multidisciplinar, com exclusividade, composta por no mínimo, dois servidores públicos municipais efetivos, sendo um profissional da área de Serviço Social e um da área de Psicologia, para atender à rotina diária de atendimento e dar suporte técnico às medidas de proteção a serem aplicadas;
- III – dois servidores públicos municipais efetivos capacitados para exercer as funções de secretaria, digitação e mandado e auxiliar de serviços gerais;
- IV – um veículo e motorista, com exclusividade, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar, e nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, em regime de plantão, a fim de possibilitar o atendimento aos casos de urgências e emergências;
- V – tele fax e aparelhos celulares para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pelo órgão municipal ao qual está vinculado administrativamente;
- VI – no mínimo dois computadores e duas impressoras jato de tinta ou laser, em perfeito estado de funcionamento, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar, notadamente na utilização do SIPIA;
- VII – uma máquina fotográfica digital e o custeio das revelações que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos conselheiros tutelares e equipe multidisciplinar;
- VIII – ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório;
- IX – placa indicando a localização do Conselho Tutelar e o número de seu tele fax, em excelentes condições de visibilidade para o público em geral.

Art. 42. A Lei Orçamentária Municipal deverá, estabelecer dotação específica para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive as despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e seus encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 43. São atribuições do Conselho Tutelar as constantes no artigo 95, 131 e 136, da Lei Federal nº. 8.069/90.

§ 1º. Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8.069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular no município onde se encontre criança ou adolescente, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º. É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito a voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como levar ao conhecimento deste, situações que demandem a sua intervenção, para que sejam analisadas em conjunto através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 44. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município, observada a regra de competência descrita no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Tutelar fornecerá, anualmente, até o dia 31 de dezembro, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como aos setores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

de planejamento e finanças da Administração Municipal, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município.

§ 3º. O Conselho Tutelar deverá participar diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação da proposta da LDO e da LOA em cumprimento ao disposto no art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 45. O Conselho Tutelar acompanhará a investigação policial quando praticados atos infracionais por crianças, aplicando-lhes medidas específicas de proteção previstas em lei, a serem cumpridas mediante suas requisições (artigo 98, 101, 105 e 136, III, "b", da Lei 8.069/1990).

Art. 46. O Conselho Tutelar, sempre que houver fundada suspeita de abuso de poder ou violação de direitos, poderá acompanhar a investigação policial sobre ato infracional praticado por adolescente, providenciando as medidas específicas de proteção e de preservação das garantias a ele asseguradas por lei.

Art. 47. O Conselho Tutelar ficará vinculado à Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, para fins de execução orçamentária, sem que isto implique em subordinação hierárquica ou funcional ao Poder Executivo Municipal.

Seção III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 48 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 3º - O Conselho Tutelar estará aberto ao público de segunda à quinta-feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h:30min, às sextas-feiras estará aberto ao público das 07h00min às 13h00min.

I- Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à carga horária semanal de 40h (quarenta horas)

II- Como forma de garantir o atendimento ininterrupto à população, os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a períodos de plantão ou sobreaviso.

Art. 49. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Presidente, que será escolhido pelos Pares, imediatamente após a posse, em reunião interna presidida pelo Conselheiro com maior tempo de atuação no Conselho ou, se nenhum tiver ainda servido ao órgão, pelo mais idoso.

Art. 50. Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um de seus membros, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§1º. O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá de deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§2º. Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será permitido ao Conselheiro tutelar efetuar individualmente o encaminhamento necessário, nos termos do artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º. No caso do parágrafo 2º deste artigo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente ao final de semana e/ou feriado, sob pena de responsabilidade, deverá submeter a decisão tomada ao plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação da decisão, adotando-se o princípio da auto tutela.

§4º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Tutelar, à qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado.

§ 5º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 6º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação.

§7º - Os interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 51. Nos registros de cada caso deverá constar uma síntese dos fatos e as providências adotadas, e deles terão acesso os Conselheiros tutelares, a equipe técnica do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (mediante solicitação fundamentada) e os envolvidos, ressalvadas as requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 52. O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

Art. 53. No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou controladores dos órgãos do caput deste artigo deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

ser comunicada imediatamente para as devidas providências administrativas e/ou judiciais.

Art. 54. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária, mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137, da Lei 8069/90.

Art. 55. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º - O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

Seção IV

**DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO
TUTELAR**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito



Art. 56. Somente poderá concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar o cidadão que preencher os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral, comprovada por certidões de bons antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual e outros que forem exigidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- II – idade igual ou superior a vinte e um anos;
- III – residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – comprovar, no momento da posse, ter concluído o ensino médio;
- VI – comprovar experiência profissional em atividades na área da criança e do adolescente desenvolvidas em entidades governamentais e/ou não-governamentais, firmada em documento próprio da entidade ou em declaração firmada pelo candidato;
- VII – apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);
- VIII – submeter-se a uma prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser elaborada e aplicada pela Comissão Eleitoral Organizadora, designada por resolução do CMDCA;
- IX – Submeter-se em caráter eliminatório a avaliação psicológica por profissional legalmente habilitado em Psicologia;
- X – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos;
- XI – não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

§ 1º - No ato da aceitação da sua inscrição ao cargo de Conselheiro tutelar o candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá pedir seu afastamento do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

§ 2º- O cargo de Conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 57. O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de Conselheiro tutelar, poderá optar pela remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou a remuneração do cargo de origem, assegurando-lhe:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda do mandato de Conselheiro, respeitando-se, nesta última hipótese, o que dispuser a decisão que determinou a perda do mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – O servidor público efetivo, em exercício de cargo em comissão, em qualquer esfera do Poder Público, quando eleito para o cargo de Conselheiro tutelar, antes da posse, deverá ser exonerado do cargo em comissão.

Seção V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 58. O pleito popular, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. A Comissão Eleitoral será paritária e composta por quatro membros, escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

- II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III - fiscalização pelo Ministério Público; e
- IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 59 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º - O candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

Art. 60 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

§ 2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e por esta lei.

Art. 61 - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§4º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§6º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11- É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§12 - Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§13 - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 62 - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, se for o caso e o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

Art. 63 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§1º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 64. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º - O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho

Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o

zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 65. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 66. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

Art. 67. Todas as despesas decorrentes da realização do processo eleitoral ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, sendo vedada, para tal finalidade, a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Art. 68. Concluída a apuração e decididos eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados e o número de votos recebidos no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônica oficial do município e CMDCA.

§ 1º. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como Conselheiros Tutelares titulares, ficando os demais como suplentes, observada a ordem de votação.

§ 2º. Havendo empate no resultado, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

- I – apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
- II – apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Juventude;
- III – residir a mais tempo no município;
- IV – tiver idade maior.

§ 3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação oficial ao Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e oito horas da proclamação.

§ 4º. Os membros eleitos serão nomeados, por ato do Chefe do Executivo Municipal, com publicação na imprensa local ou no átrio da Prefeitura.

§ 5º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 6º. Ocorrendo vacância de algum dos cargos do Conselho, assumirá o suplente. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 7º. No caso da inexistência de no mínimo 2 (dois) suplentes, em qualquer época, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deflagrará novo processo de escolha para completar o quadro de suplentes.

Art. 69. Os membros escolhidos como conselheiros tutelares titulares e os respectivos suplentes, no primeiro mês de exercício funcional, submeter-se-ão a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

estudos sobre a legislação específica, as atribuições do cargo e a treinamentos práticos.

Parágrafo único – O treinamento de que trata este artigo será organizado por uma comissão especial criada para este fim, ou por uma instituição pública ou privada a ser contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via licitação.

Seção VII

**DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA FUNÇÃO,
REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 70. Ficam criados 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar, com remuneração, pelo efetivo exercício da função.

§ 1º - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 3º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 4º - Os cargos de que trata o caput deste artigo terão vencimento equiparado ao vencimento do cargo de auxiliar administrativo, conforme o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 5º - Os cargos criados por este artigo serão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Art. 71. Ressalvadas as disposições específicas contidas nesta ou em outras leis, são assegurados aos Conselheiros tutelares os direitos sociais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ou legislação pertinente.

Parágrafo único - A autorização para afastamento de membro do Conselho Tutelar para candidatar-se a cargo eletivo em eleições oficiais será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, se concedida, não dará direito a remuneração durante o período respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Art. 72. O conselheiro tutelar suplente será convocado para assumir o cargo titular, nos seguintes casos:

- I – imediatamente após o deferimento de quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares, pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – em caso de renúncia de Conselheiro tutelar titular;
- III – pelo falecimento de Conselheiro tutelar titular;
- IV – em caso de suspensão ou perda do mandato por um Conselheiro tutelar titular;
- V – em caso de férias de Conselheiro tutelar titular.

Art. 73. O suplente de Conselheiro tutelar, quando em substituição a um conselheiro titular; nas hipóteses previstas no artigo anterior; perceberá o vencimento proporcional aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício precário do cargo.

Art. 74. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, as descritas no estatuto do servidor municipal e as abaixo especificadas.

Parágrafo único - Constitui falta grave do conselheiro tutelar, punida com suspensão de até 60 (sessenta) dias, sem remuneração:

- I – infringir, por ação, omissão ou desídia, mesmo culposa, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, descumprindo suas atribuições, praticando condutas caracterizadoras de ilícitos administrativos ou civis, ou qualquer outra conduta considerada incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;
- II – infringir o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- III – usar da função em benefício próprio ou de seus familiares;
- IV – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- V – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, excedendo-se no exercício da função, exorbitando-se de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida, utilizando o Conselho para fins político-eleitorais ou praticando qualquer outra conduta que fira gravemente a imagem do órgão perante a sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

- VI - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII – aplicar medida protetiva contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VIII – deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- IX – acumular outra atividade com a de conselheiro, nos termos desta Lei.
- X – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, diligências ou qualquer outra vantagem pecuniária indevida.

§ 1º - O conselheiro tutelar que infringir qualquer das condutas enumeradas no *caput* deste artigo, ou do Estatuto do Servidor Público Municipal e a sua presença importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, será objeto de investigação e processo administrativo pelo referido Conselho.

§2º - A apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto no estatuto dos servidores públicos municipais e legislação municipal vigente.

§3º - O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois de instaurado o devido processo administrativo, poderá decretar, o afastamento do conselheiro de suas funções, por até 60 (sessenta) dias resguardada a metade da remuneração durante esse período.

§ 5º - Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público, solicitando a adoção das providências legais cabíveis.

Art. 75. As circunstâncias abaixo resultam em perda de mandato de Conselheiro tutelar:

- I – reincidência na prática de qualquer das condutas faltosas previstas no artigo anterior, não se exigindo que se trate de reincidência específica;
- II – condenação por infração penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, por decisão irrecorrível, em razão de conduta



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

incompatível com o exercício da função ou condenação, pela prática de infração penal dolosa, com pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;

III – condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

Parágrafo único – Em qualquer das hipóteses acima; ressalvadas as situações com sentença proferida em processo judicial determinando a medida; a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em processo administrativo iniciado de ofício, por provocação do Ministério Público ou de um interessado, assegurados a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno do Conselho.

Seção VIII

OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 76. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
- X - residir no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 77. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Art. 78. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção IX

**DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS
DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Art. 79. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 80. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.

Art. 81. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 82. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990. 02/01/2023

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 83. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 84. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§2º - Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 85. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 86. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção x

**DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO
PELO CONSELHO TUTELAR**

Art. 87. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 88. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá: I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 89. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

Art. 90. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 91. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 92. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos desta Lei e do art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 94. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 2º- As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:
I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita de impostos próprios do município, inclusive os provenientes da dívida ativa, das receitas oriundas de transferências constitucionais e de outras transferências de impostos;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

- III – pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V – pelas contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- VII – por outros recursos que lhe forem destinados;
- VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 95. O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 96. A administração operacional e contábil do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Assistência Social designará um administrador para operar a movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerar os documentos contábeis respectivos.

Parágrafo único – O administrador nomeado pelo Executivo, conforme disposto no caput, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos abaixo, respeitando-se também as demais disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis n.º 4.320/64, 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/2000:

- I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

- II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal;
- V - Auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observadas as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita Federal;
- VI - Apresentar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;
- VII - Manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- VIII - Encaminhar à Contabilidade-Geral do município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
 - c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- XI - Encaminhar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as demonstrações de receita e despesa, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo.

Art. 98. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seção II

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Art. 99. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada:

I – ao desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e sócio educativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

II – ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;

III – a programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – a programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – às ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – A utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fora das hipóteses elencadas neste artigo somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho de Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

Art. 100. É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, § único);



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

- II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – políticas públicas que já disponham de fundos específicos e recursos próprios;
- IV – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 101. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 102. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea f).

Parágrafo único - Havendo disponibilidade de recursos, estes deverão ser empenhados e liberados pelo Executivo para os projetos e programas aprovados pelo Conselho Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente em no máximo trinta dias, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovado.

Art. 103. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar e dar publicidade aos procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. No financiamento dos projetos, terão preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do 2º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção III

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 104. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades financeiras em Bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo 69, § 3º e incisos, desta Lei;

II – direitos que porventura vierem a constituí-lo;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 105. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art.106. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da fiscalização do órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo Municipal, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando todas as informações e documentos conseguidos sobre o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

§ 2º. O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos recursos oriundos de incentivos fiscais destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 107. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- I – as ações prioritárias das políticas de direitos da criança e do adolescente;
- II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;
- III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV – o total dos recursos recebidos;
- V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

Art. 108. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo Municipal como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. É responsabilidade do presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar a guarda e conservação do patrimônio, arquivos e documentos pertencentes às respectivas instituições, respondendo administrativa, civil e criminalmente pela inadequada utilização dos dados que os integram ou pelos desvios na destinação dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os regimentos internos dos referidos conselhos regulamentarão a forma como serão organizados os documentos e arquivos institucionais.

§ 2º. Ao término do mandato, sob pena de responsabilidade, o presidente deverá, imediatamente após eleito o novo presidente, lavrar termo de transmissão do cargo, do qual constará, necessariamente, a relação dos bens patrimoniais e arquivos entregues à nova diretoria.

Art. 110. Fica definido o crédito orçamentário no valor de até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O crédito especial de que trata o caput terá como fonte de recurso a anulação parcial de dotações do orçamento vigente.

Art. 111. As despesas para a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 112. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá conta corrente ou de aplicação em uma ou mais instituições bancárias, públicas ou privadas, para facilitar a arrecadação e movimentação dos recursos das doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 113. Eventuais omissões desta lei no que concerne ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no município serão supridas por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a legislação federal pertinente.

Art. 114. Ficam revogadas as leis 1060/2010 1138/2015 e 1257/2019.




PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito



Art. 115. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lassance, 24 de março 2023.



PAULO ELIAS RODRIGUES
Prefeito Municipal

Certifico que no dia 24/03/23
Foi afixada a Lei nº 1.385
No atrium desta Prefeitura, dando a
ela publicidade.
Lassance-MG 24 de MARÇO 23

